



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

## LEI Nº 1.602, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Institui e disciplina o depósito, destino e coleta de entulhos e similares em vias e logradouros públicos no Município de Igaratinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, por seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Igaratinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o depósito e colocação de entulhos e similares em vias e logradouros públicos, no perímetro urbano do Município.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos em vias e nos logradouros públicos por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçamba estacionária ou contêineres.

§ 1º - A necessidade de depositar entulhos em vias e logradouros públicos verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior em questão, onde estão sendo gerados os mesmos.

§ 2º - Entende-se por vias e logradouros públicos, os passeios, a pista de rolamento e os imóveis de propriedade do Município.

§ 3º - Entende-se por entulhos, os restos de construções e materiais similares, restos de qualquer outro material inaproveitável, bem como restos de limpezas de imóveis, construídos ou não, galhos e material orgânico.

§ 4º - Entende-se por caçamba estacionária ou contêiner, o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos).

Art. 3º - Ficam proibidas todas as destinações de quaisquer outros resíduos nesses recipientes, especialmente o depósito de uso doméstico, industrial, hospitalar e similares.

Art. 4º - As caçambas estacionárias deverão ter sinalização refletiva em cada uma de suas laterais.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Parágrafo único – Na caçamba deverá haver identificação da empresa, constando ainda o telefone e endereço da mesma.

Art. 5º - O recipiente mencionado nesta lei, deverá ter no mínimo as seguintes características:

I – deverá ser de material resistente e inquebrável;

II – deverá ter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;

III – a carga não poderá ultrapassar as suas bordas.

Art. 6º - Ficam proibidas as caçambas estacionárias, usar de passeios públicos para fins de estacionamento.

Art. 7º - As caçambas estacionárias devem ser posicionadas entre 20 e 30 cm (vinte e trinta centímetros) do meio fio, e, seu lado maior paralelo a este não devendo o lado menor da caçamba exceder 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

Art. 8º - As caçambas estacionárias, deverão ser colocadas e/ou estacionadas preferencialmente no interior do respectivo terreno da obra, não havendo esta possibilidade, poderá ser estacionada sobre o leito da via pública, observada esta lei e seus regulamentos.

Art. 9º - A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser em frente do imóvel em questão.

TRANSFORMANDO TRABALHO EM DESENVOLVIMENTO

Parágrafo único – Não havendo esta possibilidade deverá ser requerido ao Poder Público que indicará o estacionamento em outro local.

Art. 10 – A colocação de caçamba estacionária em via pública deverá ser realizada somente por empresa legalmente autorizada pelo Poder Público, obedecidas as legislações pertinentes.

Art. 11 – O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às empresas devidamente cadastradas junto ao Poder Público Municipal, cabendo a estas a cobrança do valor de mercado do serviço prestado.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Parágrafo único – As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica, PVC ou similares, devidamente fixada.

Art. 12 – É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo único – Fica proibido ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

Art.13 – Havendo dano causado pela movimentação de veículos e dos recipientes, serão de inteira responsabilidade da empresa.



Art. 14 – O não cumprimento das prescrições desta lei por parte do usuário será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's, por infração.

§ 1º– No caso de reincidência, aplicar-se-á multa em dobro.

§ 2º– Se o infrator for o proprietário ou possuidor de onde esta sendo retirado o entulho e similares, será dele a responsabilidade pela multa prevista neste *caput*.

§ 3º - Se a infração for em decorrência de inobservância do previsto nos art.4º *caput*, art.4º parágrafo único, art.5º, art.6º, art.7º, art.8º, art.9º, art.10 e art.11, a responsabilidade será da pessoa física ou jurídica proprietária da caçamba estacionária ou contêiner.

Art. 15 – O Agente Fiscal do Município, observando o descumprimento da presente lei, deverá atribuir em primeira estância, a notificação preliminar, concedendo o prazo máximo de 3 (três) dias, para retirada dos entulhos e/ou similares que causam o desacordo deste ato, e, expirado o prazo sem cumprimento do contido na notificação, aplicar-se-á o disposto do artigo anterior.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Igaratinga, 18 de junho de 2020.

**Renato de Faria Guimarães**

**Prefeito Municipal**